



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.900020/2009-58  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-004.644 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2017  
**Matéria** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** GLOBEX UTILIDADES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 15/06/2004

**ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO**

O ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretenso direito, a manutenção do despacho decisório que não homologou o pedido de compensação deve ser mantido.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 07/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira

Aguiar, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls. 39-43:

*Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 16790.97139.140904.1.3.048040, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 15/06/2004, a título de Cofins, com débito de Cofins relativo a agosto de 2004, no valor original de R\$ 98.838,32.*

*A Derat/RJO, por meio do despacho decisório de fl. 8 não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob a alegação de que o pagamento foi integralmente utilizado para quitar o débito de Cofins do PA 31/05/2004.*

*Cientificada do despacho e da cobrança do débito declarado no PER/DComp, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/11, na qual alega que:*

*- Efetuou o pagamento do COFINS, referente ao período de apuração de 31/05/2004, através de DARF, no valor de R\$ 4.509.138,95 e compensações nos valores de R\$ 1.004.285,12 e de R\$ 10.042,85, totalizando a quantia de R\$ 5.523.466,92.*

*- Acontece que ao conferir a base de cálculo do tributo, constatou a existência de um débito de R\$ 5.433.837,33, via de consequência, restou configurado o pagamento a maior do valor de R\$ 89.629,59.*

*- Inobstante disto, restando configurado que o valor real do débito é na verdade de R\$ 5.433.837,33, configurado pagamento a maior do valor de R\$ 89.629,59, o qual não foi retificado na DCTF, tendo em vista que os lançamentos acima mencionados se deram sob o comando do CNPJ de nº 33.041.260/000164, pertencente a Matriz da mesma a época, contudo, a recorre promoveu a mudança da sua sede para outra localidade, tendo sido fornecido novo número de CNPJ, deste modo, ao tentar comandar eletronicamente a retificação que se faz necessária, não logrou êxito, pois, o sistema desse r. Órgão não aceita transmiti-la com o CNPJ do antigo estabelecimento Matriz, já que a certificação digital se deu através do novo cadastro de contribuintes.*

*- Ao proceder desta forma a recorrente nada mais fez do que exercer o seu direito regulado nas normas editadas pela SRF, e previstas na legislação federal.*

*- Porém, a autoridade fiscal sem um motivo justo qualquer não homologou a compensação solicitada pela recorrente, formalizando a sua decisão através do despacho decisório ora combatido.*

- Portanto, a decisão da autoridade fiscal em não homologar a compensação efetuada sem considerar outros elementos atinentes ao caso e que eram de fácil é totalmente desprovida de razoabilidade e fere o direito da recorrente.

- Já é de conhecimento da maioria que no âmbito federal as empresas de grande porte são obrigadas a declarar as suas informações por meio eletrônico e com certificação digital.

- Contudo, a recorrente vem sendo prejudicada, pois não consegue retificar a sua DCTF, em decorrência dos problemas mencionados.

- Por fim requer a revisão do lançamento e, via de consequência, reconhecida a existência do crédito para fins de homologar a compensação declarada.

Em 07.03.2013, a Turma de piso julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito crédito apurado pela Recorrente, conforme se verifica na ementa abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -  
Data do fato gerador: 15/06/2004*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS. Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.*

Intimada da decisão em 17.07.2013 (fls.121), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 16.08.2013 (fls.68-74), reiterando, em síntese, os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

## **Voto**

Conselheiro Walker Araujo

### **I - Tempestividade**

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 17.07.2013 (fls.121) e protocolou Recurso Voluntário em 16.08.2013 (fls.68-74), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### **II - Questões de Mérito**

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme exposto anteriormente, o crédito utilizado pela Recorrente declarado no PER/DCOMP nº 16790.97139.140904.1.3.048040 refere-se a valor que teria sido recolhido a maior, em 15/06/2004, a título de Cofins, no montante de R\$ 89.629,59.

Segundo a Recorrente, o crédito tem origem no erro cometido na apuração da base de cálculo da referida contribuição (5.523.466,92 - 5.433.837,33=R\$ 89.629,59), o qual não foi retificado na DCTF, tendo em vista que os lançamentos acima mencionados se deram sob o comando do CNPJ de nº 33.041.260/000164, pertencente a Matriz da mesma a época, contudo, a recorre promoveu a mudança da sua sede para outra localidade, tendo sido fornecido novo número de CNPJ, deste modo, ao tentar comandar eletronicamente a retificação que se faz necessária, não logrou êxito, pois, o sistema desse r. Órgão não aceita transmiti-la com o CNPJ do antigo estabelecimento Matriz, já que a certificação digital se deu através do novo cadastro de contribuintes. Juntou inicialmente apenas o PER/DCOMP 16790.97139.140904.1.3.048040 para comprovar suas alegações.

Por sua vez, a Turma "a quo" afastou o direito da Recorrente por total ausência de provas capaz de comprovar/demonstrar a origem do crédito pleiteado, conforme trecho destacado da decisão:

*No caso em tela, o contribuinte deveria apresentar ao Fisco os comprovantes fiscais e contábeis – documentos de arrecadação e livros fiscais e contábeis – relativos ao crédito pleiteado, sob pena de seu suposto direito não poder ser exercido por falta de requisito fático, que é a liquidez e certeza deste.*

*Em vez de comprovar como apurou o novo valor devido da Cofins em maio de 2004, o interessado limitou-se a afirmar que efetuou pagamento indevido, sem demonstrar contabilmente como teria sido apurado este novo valor, o que deveria ter feito.*

Em sede recursal, a Recorrente trouxe aos autos cópia da DCTF (fls.114-115) e apresentou planilha com apuração do crédito pleiteado (fls.117-119).

Pois bem.

O ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC<sup>2</sup>). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, o indeferindo do crédito é medida que se impõe. Nesse sentido:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009*

***VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios***

<sup>2</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

***correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)"***  
(Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016.  
Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifei)

Pertinente destacar a lição do professor Hugo de Brito Machado, a respeito da divisão do ônus da prova:

*No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil". (original não destacado)<sup>3</sup>*

Soma-se a isso, que a escrituração somente faz prova a favor do sujeito passivo se acompanhada por documentos hábeis à comprovar a origem do crédito pleiteado, conforme previsão contida no artigo 26, do Decreto nº 7574/2011<sup>4</sup>.

No presente caso, a Recorrente não trouxe aos autos documentos necessários e substanciais à comprovar suas alegações e demonstrar a origem do crédito utilizado no PER/DCOMP nº 16790.97139.140904.1.3.048040, justificando, assim, a manutenção do despacho decisório que não homologou referido pedido de compensação.

Com efeito, a DCTF juntada a destempo pela Recorrente, em total inobservância a determinação contida no §4º, do artigo 16, do Dec. 70.235/72<sup>5</sup>, não demonstra o erro cometido pelo contribuinte na apuração da base de cálculo da contribuição sob análise.

<sup>3</sup> Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 3. ed., São Paulo: Dialética, 1998, p.252.

<sup>4</sup> Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º).

<sup>5</sup> § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Do mesmo modo, a planilha elaborada pela Recorrente sem o devido suporte documental é insuficiente para comprovar seu pretense direito, na medida em que não há como confirmar a veracidade dos cálculos apresentados elaborados pelo contribuinte.

Em resumo, não há como validar o crédito da Recorrente com base em meras suposições e alegações genericamente apresentadas.

### **III - Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator